

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2021

Institui a testagem ampla, geral e irrestrita com uso de instrumentos de teste RT-PCR ou Teste de antígenos para COVID-19 em toda população paulista, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - O teste RT-PCR ou Teste de antígeno para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda a população do Estado de São Paulo, priorizando os seguintes grupos:

I - Profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuem na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho;

II - profissionais que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III - trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grande número de funcionários;

IV - idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favoreça o contágio pelo COVID-19;

V - Todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores, trabalhadores formais ou informais.

Artigo 2º - O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado, a qualquer momento, em todos que:

I - Apresentem um ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, agusia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, ou demais sintomas que poderão ser relacionados à infecção por coronavírus.

Artigo 3º - As pessoas diagnosticadas para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde das redes públicas de atendimento, ou, em não sendo públicas, conveniadas ao SUS (Sistema Único de Saúde), específica para controle e tratamento da COVID-19.

Artigo 4º - Aos servidores públicos estaduais que tenham tido resultado positivo nos testes de que cuida essa lei, afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias, para fins de controle de transmissão.

Artigo 5º - Aos contactantes (familiares que moram na mesma casa ou pessoas que trabalhem no mesmo ambiente) com aqueles descritos no artigo anterior, fica obrigatório o rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias, bem como a testagem oportuna.

Artigo 6º - O Estado fornecerá a todo cidadão paulista máscaras cirúrgicas durante seu período de trabalho, na proporção de 1 máscara a cada 4 horas, assim como local adequado para seu descarte.

Artigo 7º - O Estado o garantirá aos trabalhadores condições de higiene de mãos na entrada e saída do local de trabalho, assim como nos seus postos de trabalho, através da disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel, além de fiscalizar que os estabelecimentos comerciais, educacionais, religiosos ou de qualquer outro ramo, que mantenham trabalhadores ou colaboradores em regime presencial, observem distanciamento entre as pessoas e mantenham ambientes com ventilação adequada.

Artigo 8º - O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Artigo 9º - O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Artigo 10 - O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o teste referido no art. 1º de forma periódica.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não sei se qualquer outra geração enfrentou ou enfrentará problema de saúde tão sério como esse que enfrentamos no presente momento, e por isso, não se pode ignorar a necessidade de que exista massificação na testagem para o Coronavírus. Por essa razão proponho o presente projeto, e peço que meus pares o apoiem.

Sala das Sessões, em 16/2/2021.

a) Professora Bebel – PT